

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 110

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Esporte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM, no uso da atribuição que lhe conferem o Art. 55-A, § 12, da Lei nº 9.615/98, o Art. 62, § 11, do Código Brasileiro Antidopagem, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Resolução Plenária nº 1/2020, que aprova o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD.

Art. 2º Revoga-se a Resolução Plenária nº 1/2017, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TATIANA MESQUITA NUNES

ANEXO

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 1/2020, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, reunido em sessão plenária, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, §11, do Código Brasileiro Antidopagem,

CONSIDERANDO o disposto no art. 55-A, § 12, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016;

CONSIDERANDO que a necessidade de complementação e alteração dos procedimentos previstos na Resolução Plenária nº 1/2017, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem;

CONSIDERANDO que atualmente a legislação que regula os procedimentos perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) está distribuída entre a Lei 9.615/98, o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem, que atribui ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem competência para regular os seus procedimentos através de Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 55-A da Lei 13.322, de 28 de julho de 2016, que confere ao TJD-AD a atribuição para homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas ao controle de dopagem;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD);, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

LIVRO I

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Competência

Art. 1º O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD tem competência exclusiva para processar e julgar as violações a regras antidopagem e às infrações a elas conexas, assim como para homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem, conforme o disposto no caput do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º A competência do TJD-AD abrange todos os esportes, competições e ligas esportivas, nos níveis profissionais e não profissionais, na forma do § 4º do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II

Sede

Art. 3º O TJD-AD possui sede em Brasília, funcionando junto ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, exercendo sua competência em âmbito nacional e tem como idioma oficial a língua portuguesa.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I

Auditores

Art. 4º Os Auditores serão nomeados para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observado o disposto no § 6º do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016.

Art. 5º O mandato dos Auditores poderá ser interrompido nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia, apresenta por escrito ao Presidente;
- II - morte;
- III - incapacidade de exercer suas funções;
- IV - perda de independência ou ocorrência de fato que resulte em incompatibilidade com suas funções;
- V - qualquer causa que possa impedir o exercício de funções públicas;
- VI - violação das obrigações previstas no art. 8º;
- VII - violação material de obrigações;
- VIII - violação de quaisquer disposições do Código de Conduta; e
- IX - não recondução.

§ 1º Antes de aceitar a renúncia de que trata o inciso I, o Presidente poderá solicitar a oitiva do renunciante.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II, a interrupção do mandato será efetivada por declaração do Presidente, na primeira sessão seguinte à ocorrência do fato, procedendo-se à substituição na forma do art. 6º.

§ 3º Na hipótese dos incisos III a VI, será instaurado procedimento apuratório, a cargo do Vice-Presidente, e submetida ao Plenário a indicação de interrupção do mandato, que deverá ser aprovada por maioria absoluta.

§ 4º Havendo decisão do Plenário pela interrupção do mandato nos termos do § 3º, o Auditor será provisoriamente afastado, devendo-se encaminhar o processo ao CNE para confirmação da decisão de interrupção e regular substituição.

§ 5º O afastamento de que trata o § 4º perdurará até decisão definitiva do CNE.

Art. 6º Havendo a vacância do mandato, a nomeação do novo Auditor observará o procedimento previsto na Resolução CNE nº 61/2020.

Art. 7º São deveres do Auditor:

I - comparecer às sessões e audiências pelo menos vinte minutos antes do seu início, quando regularmente convocado, exceto mediante justificativa, a qual deverá ser apresentada por escrito à Secretaria do Tribunal;

II - manter conduta compatível com a função de Auditor;

III - cumprir a legislação antidopagem;

IV - manifestar-se dentro dos prazos processuais;

V - apreciar a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do esporte limpo, indicando claramente os fundamentos de sua decisão;

VI - abster-se de aceitar quaisquer ordens ou instruções que possam interferir na sua liberdade de ação, nas suas funções ou nas suas decisões; e

VII - manter a confidencialidade, não divulgando a terceiros quaisquer fatos ou informações relacionadas a processos em tramitação no TJD-AD.

Seção II

Presidente

Art. 8º O Presidente do TJD-AD:

I - será escolhido entre os membros do Plenário; e

II - será considerado eleito se obtiver a maioria dos votos dos membros do Plenário, em escrutínio secreto ou, em caso de apenas um candidato, por aclamação.

§ 1º A eleição será realizada em sessão extraordinária exclusivamente convocada para esse fim, observado o quórum de instalação de 7 (sete) Auditores.

§ 2º Não alcançado o quórum de que trata o § 1º, será convocada nova sessão extraordinária, que será instalada com o quórum de que trata o art. 63.

§ 3º O Auditor que obtiver número de votos superior à metade do número de Auditores votantes será considerado eleito.

§ 4º Se nenhum Auditor atingir o número necessário de votos, os Auditores com o maior número de votos competirão entre si em segundo turno de votação durante a mesma sessão.

Art. 9º O Auditor eleito tomará posse durante sessão solene perante o Presidente em exercício ou o Auditor mais antigo, em dia e hora definidos na sessão extraordinária em que a eleição tenha ocorrido.

Art. 10. Em caso de não comparecimento, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Auditor mais antigo ou pelo de maior idade, sucessivamente.

Art. 11. Em caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente a assumirá pelo restante do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância da Vice-Presidência, serão realizadas novas eleições, na forma do art. 8º, para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 12. O mandato do Presidente será de 3 (três) anos, permitida uma recondução na forma do artigo 62, § 5º, do Código Brasileiro Antidopagem.

§ 1º Expirado o mandato, o Presidente permanecerá em exercício provisório e deverá designar sessão extraordinária de eleição na data mais próxima possível, podendo conduzir os trabalhos até sua efetiva realização.

§ 2º O exercício provisório de que trata o parágrafo anterior se estenderá até a escolha do novo Presidente.

§ 3º Os atos praticados durante o exercício provisório da Presidência deverão ser submetidos ao Plenário para ratificação, considerando-se ratificados, para todos os fins, os aprovados pela maioria dos membros.

Art. 13. O Presidente do TJD-AD terá poderes de direção, com competência para:

I - assegurar o perfeito funcionamento do TJD-AD;

II - adotar providências com vistas a assegurar que os Auditores cumpram com os deveres de que trata o art. 7º;

III - representar o TJD-AD em atos e solenidades oficiais, permitida a delegação da função a qualquer Auditor;

IV - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e dirigir seus trabalhos;

V - presidir as sessões de posse;

VI - informar ao CNE quanto à necessidade de substituição dos Auditores nas hipóteses previstas neste Regimento;

VII - assinar ofícios e demais documentos do TJD-AD, permitida a delegação ao Vice-Presidente ou à Secretaria;

VIII - despachar o expediente do TJD-AD, elaborando a sua ordem do dia;

IX - apresentar anualmente relatório das atividades ao CNE;

X - praticar qualquer ato administrativo de interesse do TJD-AD;

XI - decidir sobre as suspensões preventivas, nos termos do Código Brasileiro Antidopagem - CBA;

XII - receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade de recursos em face de decisões das Câmaras;

XIII - distribuir os processos de competência das Câmaras e do Plenário, observadas as disposições relativas à distribuição;

XIV - decidir questões de ordem, ad referendum do Plenário ou da respectiva Câmara;

XV - resolver questões processuais, incluindo a adoção, ad referendum do Plenário ou da respectiva Câmara, de medidas acautelatórias necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional;

XVI - ordenar a restauração de autos ou a recuperação de registros;

XVII - despachar a petição inicial do Mandado de Garantia, nos limites do art. 93 do CBJD, ad referendum do Plenário; e

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo TJD-AD e por este Regimento Interno.

§ 1º Nos casos em que o Presidente decidir ad referendum, os Auditores do respectivo órgão julgador deverão ser convocados para deliberarem e decidirem no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O Presidente não participará da distribuição regular de processos, podendo relatar extraordinariamente.

Art. 14. Após sua eleição, o Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJD-AD.

Seção III

Vice-Presidente

Art. 15. O Vice-Presidente do TJD-AD será eleito dentre Auditores oriundos de representações diversas de seu Presidente.

Parágrafo único. A eleição do Vice-Presidente seguirá o procedimento previsto no art. 8º e deverá ocorrer na primeira sessão presidida pelo Presidente eleito para o novo mandato, vedada qualquer deliberação do Plenário antes de sua conclusão.

Art. 16. O mandato do Vice-Presidente será de 3 (três) anos, autorizada uma recondução, na forma do § 5º do artigo 62 do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos ocasionais e, definitivamente, em caso de vacância.

§ 1º Compete ao Vice-Presidente decidir sobre pedidos de Mandados de Garantia contra atos praticados pelo Presidente e atuar como Corregedor dos trabalhos do TJD-AD.

§ 2º No caso de vacância, doença ou ausência do Vice-Presidente, por qualquer motivo, ele será substituído pelo Auditor mais antigo no Tribunal e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 18. Após eleito, o Vice-Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer as suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJD-AD.

Seção IV

Relator

Art. 19. São atribuições do Relator:

I - receber, apreciar e relatar as denúncias, recursos e pedidos de homologação a ele distribuídos pelo Presidente da Câmara ou do TJD-AD;

II - analisar pedidos liminares e medidas acautelatórias necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional; e

III - solicitar a inclusão em pauta dos processos de sua relatoria, quando maduros para julgamento.

Seção V

Secretaria

Art. 20. A Secretaria auxiliará administrativamente o Tribunal e será dirigida por um Secretário-Geral.

Art. 21. São atribuições da Secretaria:

I - enviar avisos de sessões ou outras reuniões administrativas;

II - expedir citações, notificações, comunicações e intimações de que tratam o presente Regimento Interno ou o Código Brasileiro Antidopagem - CBA;

III - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da Denúncia, recursos e outros documentos enviados ao TJD-AD, remetendo-os imediatamente ao Presidente para providências;

IV - auxiliar administrativamente as atividades da Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem PROC-JAD, na forma de seu Regimento;

V - fornecer informações sobre o andamento de processos para as partes interessadas, observadas as disposições relativas ao sigilo;

VI - manter e conservar os arquivos do TJD-AD;

VII - emitir certidões sob ordem do Presidente, Vice-Presidente ou Relator;

VIII - gerir o cadastro de advogados profissionais especializados em Direito Desportivo, dispostos a atuarem como defensores dativos;

IX - sortear, de forma aleatória, o advogado dativo que atuará no feito em defesa do interessado;

e

X - praticar outros atos administrativos determinados pelo Presidente, Vice-Presidente, Relator ou membro da Procuradoria.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DO TJD-AD

Seção I

Órgãos do TJD-AD

Art. 22. O TJD-AD é composto do Plenário e de três Câmaras.

Parágrafo único. Novas Câmaras poderão ser criadas por decisão do Plenário, cabendo ao Presidente do TJD-AD o encaminhamento de ofício ao Conselho Nacional do Esporte, solicitando as indicações pertinentes conforme a legislação vigente.

Art. 23. Compete ao Plenário:

I - o julgamento de casos de sua competência originária e dos recursos em face das decisões das Câmaras;

II - a homologação de decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem;

III - exercer outras atribuições previstas neste Regimento; e

VI - julgamento de procedimentos especiais previstos no CBJD, para casos de competência da Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 24. Compete às Câmaras:

I - o julgamento, em primeira instância, dos casos envolvendo violações das regras antidopagem em atividades esportivas e infrações conexas de que trata o art. 1º deste Regimento;

II - a homologação do acordo de aceitação de consequências e do despacho decisório encaminhados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD; e

III - exercer outras atribuições previstas neste Regimento.

Art. 25. As sessões de julgamento deverão ocorrer mensalmente, ou de acordo com as necessidades do próprio Tribunal.

Seção II

Plenário

Art. 26. O Plenário é composto por nove Auditores do TJD-AD, conforme o disposto no § 5º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016.

§ 1º Na vacância de cadeira do Plenário do TJD-AD, os membros remanescentes elegerão, em votação secreta, o membro da Câmara que passará a compor a nova configuração do Plenário, respeitada a paridade de indicações, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 8.629, de 16 de março de 2016.

§ 2º Em caso de ausência ou afastamento temporário de um dos membros do TJD-AD, sua suplência será exercida por membro da Câmara especialmente designado, observados os critérios de mesma representação e economicidade.

Seção III

Câmaras

Art. 27. As Câmaras são compostas de 3 (três) membros, indicados na forma do § 3º do art. 62 do Código Brasileiro Antidopagem pelo CNE.

Parágrafo único. Além dos membros efetivos, o CNE indicará três suplentes para a substituição em caso de ausência, afastamentos ou vacância dos membros.

Art. 28. A indicação dos membros que comporão cada uma das Câmaras será objeto de deliberação do Plenário, observada a paridade de representações em cada uma delas.

Parágrafo único. Na medida do possível, na composição das Câmaras será observado o disposto no § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 29. Cada Câmara elegerá o seu Presidente, que exercerá, no que couber, as competências previstas no art. 13, com auxílio da Secretaria.

Art. 30. A composição das Câmaras poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante proposta de qualquer Auditor, por voto da maioria dos membros do Plenário.

CAPÍTULO IV

INDEPENDÊNCIA, INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES

Seção I

Independência e Incompatibilidades

Art. 31. O Auditor deve manter conduta compatível com os preceitos deste Regimento Interno, norteando-se pela independência, imparcialidade, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

Art. 32. Após a nomeação, os Auditores assinarão declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJD-AD.

Parágrafo único. Os auditores deverão divulgar imediatamente ao Presidente quaisquer circunstâncias que possam afetar sua independência em relação a qualquer das partes.

Art. 33. Não poderão ocupar o cargo de Auditor:

I - pessoas que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, independentemente da modalidade; e

II - pessoas que ocupem cargos ou funções no âmbito da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD ou que para ela prestem serviços de forma exclusiva.

Seção II

Impedimento, Suspeição e Conflito de Interesses

Art. 34. Há impedimento do Auditor, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como procurador ou prestou depoimento como testemunha;

II - em que estiver postulando como defensor, advogado ou procurador, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - em que for parte ou julgador ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - em que figure como parte pessoa jurídica da qual for sócio ou membro de direção ou de administração;

Vem que figure como parte pessoa de quem seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador;

VI - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, com o qual tenha vínculo profissional, ainda que licenciado, ou com escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; ou

VIII - quando tiver relações profissionais de qualquer natureza com a entidade de administração ou de prática desportiva, ou com a entidade associativa ou sindical à qual a parte acusada no processo estiver vinculada.

Art. 35. Há suspeição do auditor:

I - que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; ou

V - nas hipóteses de conflitos de interesse de que trata a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 36. O impedimento e a suspeição devem ser declarados pelo próprio Auditor assim que tomar conhecimento do processo.

Art. 37. Caso o Auditor não declare seu próprio impedimento, as partes, a ABCD ou o Procurador poderão argui-lo em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Arguido o impedimento, a questão será submetida à respectiva Câmara ou ao Plenário, que decidirão por maioria simples, prevalecendo, em caso de empate, a decisão pelo impedimento.

Art. 38. Independentemente das hipóteses de impedimento e suspeição, os Auditores divulgarão imediatamente quaisquer conflitos de interesse potenciais ou reais, na forma do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 39. Ocorrida qualquer das situações descritas nesta Seção, o Auditor será imediatamente afastado do caso pelo Presidente do órgão julgador, sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato no processo que deu causa ao afastamento.

§ 1º Os atos já praticados no processo pelo Auditor afastado poderão ser anulados ou convalidados pelo Auditor que o substituir.

§ 2º Se, no caso da situação descrita no caput, o órgão julgador deixar de ter número suficiente de auditores aptos para julgarem o processo, este será adiado para a sessão seguinte.

LIVRO II

DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 40. Os atendimentos serão efetuados pela Secretaria no endereço da sede da Secretaria Especial do Esporte, das 09h às 12h e das 14 às 18h, de segunda a sexta-feira, por telefone ou por meio eletrônico, através do e-mail secretaria.tjedad@cidadania.gov.br.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Seção I

Da utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)

Art. 41. Caberá à Secretaria o registro dos processos submetidos ao Tribunal, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Parágrafo único. O processo poderá, excepcionalmente, tramitar em meio físico nos casos em que o SEI esteja indisponível, devendo ser digitalizados tão logo o sistema tenha seu funcionamento restabelecido.

Art. 42. Os advogados e as partes que não sejam usuários do SEI encaminharão suas petições e a documentação que a acompanha ao e-mail da Secretaria, com confirmação de recebimento, que providenciará a juntada do documento ao SEI.

§1º Os arquivos enviados deverão estar em PDF.

§2º A Secretaria deverá certificar o dia e o horário em que procedeu a juntada da documentação no SEI.

§3º Na impossibilidade, devidamente comprovada, de utilização do meio eletrônico, as petições deverão ser protocoladas na Secretaria Especial do Esporte, aos cuidados da Secretaria do TJD-AD.

§4º O interessado se responsabilizará pela comprovação de que as informações foram devidamente recebidas pelo Tribunal, seja por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), seja por meio de resposta de recebimento dos e-mails enviados.

§ 5º No caso do acesso externo ao processo não ser possível, caberá ao interessado solicitar junto à Secretaria a sua liberação, restituindo-se o prazo porventura transcorrido.

Art. 43. A Procuradoria e a ABCD poderão apresentar suas petições e respectiva documentação diretamente no SEI, cabendo-lhes adotar os procedimentos necessários à cientificação da Secretaria do TJD-AD quanto à sua juntada.

Seção II

Das Comunicações

Art. 44. As citações, notificações e comunicações do TJD-AD às partes - usuárias ou não usuárias do SEI - deverão ser realizadas a partir do e-mail da Secretaria do Tribunal e serão endereçadas ao e-mail da parte, com solicitação para confirmação de recebimento.

§ 1º Acaso não recebida confirmação de recebimento do e-mail, a Secretaria do Tribunal deverá confirmar por telefone o recebimento da comunicação, devendo certificar a atividade realizada nos autos do processo, atestando o dia e o horário da comunicação.

§ 2º Para fins de comunicação com o atleta, na impossibilidade de utilização do meio eletrônico ou na não confirmação de sua efetividade, as comunicações serão realizadas por carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que comprove a comunicação pessoal ao atleta.

§ 3º Caso não seja possível a citação do atleta, será realizada a citação ficta, com fundamento no art. 150, § 2º, do CBA.

Seção III

Dos Prazos

Art. 45. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os prazos serão contados a partir da confirmação do recebimento do email ou da juntada da certidão que atestará a confirmação telefônica do recebimento da comunicação.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, o prazo será contado da juntada do aviso de recebimento da carta, da juntada da certidão que comprove a comunicação pessoal do interessado ou da juntada da comunicação à entidade de administração da modalidade.

Art. 46. Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

Parágrafo único. Ressalvada disposição em contrário, no CBA ou neste Regimento, os prazos são contados em dias úteis.

Art. 47. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

Art. 48. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de Denúncia, o direito de praticar o ato.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS AO JULGAMENTO DAS VIOLAÇÕES DA REGRA ANTIDOPAGEM

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DO TJD-AD NA FASE DE GESTÃO DE RESULTADOS

Art. 49. A ABCD notificará o Presidente, tão logo recebida a defesa do atleta ou logo após não conseguir contatá-lo, para que avalie a necessidade ou não de suspensão preventiva de que trata o artigo 78 do Código Brasileiro Antidopagem, excetuadas as situações previstas nos seus incisos I e II, a cargo da ABCD.

§ 1º Notificado da decisão que aplicou a suspensão preventiva, o atleta poderá requerer audiência especial, na forma do CBA.

§ 2º Caso solicitada audiência especial antes do término da gestão de resultados, será o processo distribuído, para inclusão urgente em sessão de julgamento.

§ 3º Caso a gestão de resultados seja finalizada antes da realização da audiência especial, o relator poderá decidir, em atenção ao interesse do atleta de um julgamento célere, por sua continuidade ou pelo encaminhamento dos autos à Presidência para os procedimentos necessários à instrução e julgamento.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DAS VIOLAÇÕES A REGRA ANTIDOPAGEM

Seção I

Da fase preliminar à audiência de instrução e julgamento

Art. 50. Os processos remetidos à Secretaria do Tribunal, pela ABCD, ao final da fase de gestão de resultados, por meio do sistema SEI, serão imediatamente encaminhados ao Presidente do TJD-AD.

Art. 51. O Presidente do TJD-AD avaliará, se for o caso, a imposição de suspensão preventiva e imediatamente citará o Atleta ou outra Pessoa, dando-lhe prazo de cinco dias para oferecer defesa prévia escrita e as provas que tiver.

§ 1º A Secretaria procederá a abertura de acesso externo dos autos ao atleta ou seu defensor, à ABCD e à respectiva Confederação, cabendo a esta última a designação de representante e prévia assinatura de Termo de Sigilo.

§ 2º A Secretaria diligenciará para a manutenção do acesso externo aberto durante todo o ínterim processual, observada eventual substituição dos mandatários do atleta.

Art. 52. Se o Atleta ou outra Pessoa não se manifestar dentro do prazo legal, deverá ser nomeado advogado dativo para apresentação de defesa prévia escrita no prazo de dois dias, renováveis.

Parágrafo único. Não será apresentada defesa sempre que o atleta, devidamente citado, negar-se a apresentá-la ou, ainda que não negando-se expressamente, deixar de colaborar com o defensor dativo sorteado.

Art. 53. Após a apresentação de defesa, serão os autos remetidos para o Procurador-Geral, para analisar o oferecimento da competente Denúncia no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A Secretaria deverá intimar a ABCD para ciência da defesa apresentada.

Art. 54. Oferecida a Denúncia, o Presidente do TJD-AD sorteará, de forma aleatória, a Câmara e respectivo Relator, ao qual incumbirá a análise do feito, eventual adoção de diligências e, alcançada sua maturidade, solicitar a inclusão em pauta para audiência de Instrução e Julgamento.

Parágrafo único. Acaso realizada Audiência Especial, a Secretaria poderá encaminhar os autos, instruídos com a Denúncia, imediatamente para o relator prevento.

Subseção I

Da Defesa

Art. 55. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), observados os impedimentos legais.

§ 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na OAB poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito.

§ 2º A instrução a que se refere o § 1º deverá ser comprovada mediante declaração por escrito do advogado, que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário.

Art. 56. Até a criação de uma Defensoria específica, o Tribunal manterá em seus cadastros o nome de pelo menos 3 (três) profissionais especializados em Direito Desportivo, dispostos a atuarem como defensores dativos e sem quaisquer custos para as partes, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Compete à Secretaria a gestão do cadastro de que trata o caput.

§ 2º Portaria do Presidente disporá sobre a formação do cadastro, a forma de distribuição dos casos e as hipóteses de exclusão, de ofício ou a pedido.

§ 3º É vedado funcionar na defesa do Atleta ou outra Pessoa, advogado com qualquer relação profissional ou funcional com entidade de administração nacional da administração desportiva relativamente à antidopagem.

Seção II

Da sessão de instrução e julgamento

Art. 57. O procedimento da sessão de instrução e julgamento observará o disposto no CBA e nos arts. 120 e seguintes do CBJD, observadas as regras especiais estabelecidas nos artigos seguintes e em outras normas e enunciados do TJD-AD.

Art. 58. A Secretaria do Tribunal deverá informar os interessados com no mínimo dez dias de antecedência da data da realização da sessão de instrução e julgamento.

§ 1º A intimação deve ser realizada na forma deste Regimento Interno devendo ser disponibilizado às partes e a seus representantes - caso ainda não o possuam ou em caso de sua expiração - o link do SEI que conferirá acesso integral do processo.

§ 2º As partes, a Procuradoria e a ABCD deverão informar, com antecedência de oito dias, caso pretendam produzir prova pericial, informando o nome do perito convidado, eventual estudo já realizado e os respectivos quesitos.

§ 3º Solicitada a produção de prova pericial na forma do § 2º, serão intimados os demais interessados, os quais poderão, em até três dias, apresentar quesitos complementares.

§ 4º Os auditores poderão formular, em audiência, outros quesitos a serem respondidos pelo perito.

§ 5º A prova pericial será indeferida caso o perito não compareça, presencialmente ou virtualmente, à sessão de julgamento, cabendo à parte requisitante garantir o seu comparecimento.

Art. 59. As sessões de instrução e julgamento observarão a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, respeitados os pedidos de preferência.

Art. 60. As audiências das Câmaras e do Plenário do TJD-AD serão conduzidas a portas fechadas, limitando-se a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em observância ao direito à intimidade de que trata o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A limitação de que trata o caput não se aplica à presença às audiências, na qualidade de observadores, de representantes da Agência Mundial Antidopagem - AMA, da Federação Internacional, dos Comitês Olímpico e Paralímpico e das entidades esportivas de origem da parte, conforme artigo 85, VII, e artigo 133, II, do Código Brasileiro Antidopagem, os quais deverão observar o sigilo previsto no caput.

§ 2º Os observadores de que trata o § 1º poderão manifestar-se a qualquer momento da instrução, por provocação, abrindo-se a oportunidade de apresentação de questões por qualquer das partes e seus advogados, pela Procuradoria, pela ABCD ou pelos auditores.

§ 3º A violação do sigilo por representante das entidades previstas no § 1º ensejará a suspensão do direito de presença como observadora da respectiva entidade, conforme período definido pelo Plenário.

§ 4º A audiência poderá ser aberta ao público, a pedido de qualquer interessado, mediante autorização por escrito do atleta ou outra Pessoa.

Subseção I

Das provas

Art. 61. As provas a serem produzidas no âmbito do TJD-AD respeitarão o disposto na Seção III do CBA e nos artigos 56 a 71 do CBJD, respeitadas as regras estabelecidas na presente Seção.

Art. 62. O TJD-AD poderá determinar que certas partes ou pessoas sejam ouvidas por teleconferência ou videoconferência e poderá decidir consolidar um ou mais processos relacionados.

Subseção II

Deliberação

Art. 63. O quórum de instalação é de pelo menos 2 (dois) membros das Câmaras e 5 (cinco) membros do Plenário.

§ 1º As deliberações dar-se-ão por maioria simples de votos durante as sessões.

§ 2º Os votos serão fundamentados.

§ 3º É vedado o voto por procuração.

§ 4º Em caso de empate, prevalecerá o voto mais favorável ao atleta.

Art. 64. A publicidade das decisões proferidas pelo TJD-AD deverá observar o disposto nos artigos 86 e 135 do CBA.

Seção III

Do Recurso ao Plenário

Art. 65. Após a decisão da Câmara serão os interessados intimados do prazo para interposição de recurso ao Plenário.

Art. 66. O recurso deverá ser encaminhado para a Secretaria do Tribunal, acompanhado do comprovante de recolhimento das custas, e dentro do prazo legal.

Parágrafo único. A Secretaria intimará as outras partes para contrarrazões tão logo recebido o recurso.

Art. 67. Após esgotados os prazos de contrarrazões, com ou sem sua apresentação, e se o Presidente considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, o qual ficará responsável por informar o preparo de seu voto para inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Art. 68. Em instância recursal, não será admitida nova produção de provas, exceto as relativas a fato novo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ACEITAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS

Art. 69. Encaminhado, pela ABCD, acordo de aceitação de consequências, os autos serão imediatamente distribuídos para relatoria na Câmara e encaminhados à Procuradoria para eventual manifestação sobre os termos do acordo.

§ 1º O relator irá incluir o processo na sessão de julgamento seguinte, comunicando o Presidente da Câmara.

§ 2º Fica dispensada a formalização de Acórdão da decisão de homologação de acordo de aceitação de consequências, sendo bastante a fundamentação na respectiva Ata da Sessão de Julgamento.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO

Art. 70. Encaminhado, pela ABCD, após regular gestão de resultados, despacho decisório em razão de ausência de apresentação de defesa ou esclarecimentos pelo atleta ou outra Pessoa, na forma do art. art. 82, §§ 1º e 2º, do CBA, os autos serão imediatamente distribuídos para relatoria na Câmara.

§ 1º No mesmo despacho, será determinada a citação do atleta ou outra Pessoa para, querendo, manifestar-se nesta fase processual.

§ 2º Encerrados os trâmites citatórios, sem manifestação do atleta, será a Procuradoria intimada para manifestação opinativa.

§ 3º Com o retorno dos autos da Procuradoria, o relator incluirá o processo na sessão de julgamento seguinte, comunicando o Presidente da Câmara.

§ 4º Caso o atleta, citado, manifeste-se nesta fase processual, oferecendo defesa, o procedimento retornará à tramitação regular, procedendo-se na forma do Capítulo II do Título II.

§ 5º Fica dispensada a formalização de Acórdão da decisão de homologação de despacho decisório, sendo bastante a fundamentação na respectiva Ata da Sessão de Julgamento.

§ 6º Da decisão que homologar o despacho decisório caberá recurso, no prazo previsto no CBA.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Art. 71. Serão homologadas pelo Plenário do TJD-AD as decisões proferidas por organismos internacionais antidopagem decorrentes ou relacionadas a violações a regra antidopagem.

Parágrafo único. Para os fins deste Regimento, entende-se por organizações internacionais antidopagem as entidades responsáveis pela adoção de regras para iniciar, programar ou executar qualquer etapa do processo de controle de Dopagem, por ato de um signatário do Código Mundial Antidopagem ou da Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes, como o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, ou outras entidades organizadoras de eventos que realizam testes Antidopagem em seus eventos, bem como a Agência Mundial Antidopagem - AMA, as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem.

Seção I

Da Legitimidade para Requerer a Homologação

Art. 72. Tem legitimidade para requerer a homologação:

- I - o Comitê Olímpico Internacional - COI;
- II - o Comitê Paralímpico Internacional - CPI;
- III - o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
- IV - o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB;
- V - as federações internacionais e suas respectivas associações nacionais;
- VI - a Agência Mundial Antidopagem - AMA;
- VII - a ABCD;
- VIII - as organizadoras de grandes eventos, tais como a FIFA;
- IX - qualquer dos signatários da Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes; e
- X - a Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem - PROC-JAD.

Seção II

Dos Requisitos para Homologação

Art. 73. A petição que encaminhar a decisão para homologação deverá demonstrar o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - ter o requerimento sido apresentado por um legitimados de que trata o art. 3º, quando não for instaurado de ofício;

II - ter sido proferida por autoridade competente;

III - ter observado, sob o aspecto formal, o disposto no Código Mundial Antidopagem;

IV - ter transitado em julgado; e

V - não ferir a ordem pública brasileira.

Seção III

Das Fases do Processo de Homologação

Subseção I

Do Pedido de Homologação

Art. 74. O pedido deve ser apresentado por meio de documento, em língua portuguesa, dirigido ao Presidente do TJD-AD, que ordenará à Secretaria que instaure processo administrativo específico.

Parágrafo único. Os anexos deverão ser traduzidos para a língua portuguesa.

Art. 75. Autuado o documento, o Presidente sorteará o Relator do Plenário, o qual deverá adotar as seguintes providências:

I - verificação da documentação apresentada, especialmente no que se refere à tradução juramentada de todos os documentos produzidos em língua estrangeira; e

II - conferência formal dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos a que se refere o art. 76.

§ 1º Havendo necessidade de complementação da documentação por parte do requerente, o Relator, em decisão fundamentada, ordenará ao requerente a adoção de diligências, concedendo prazo para cumprimento, não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º O desatendimento por parte do requerente às diligências determinadas importará no arquivamento do processo.

§3º O requerente poderá solicitar ao TJD-AD o desarquivamento do processo, desde que apresente os documentos que ensejaram a diligência cujo descumprimento motivou o arquivamento.

Subseção II

Das diligências

Art. 76. Persistindo dúvida a respeito do atendimento dos requisitos exigidos para homologação, o Relator ordenará a realização de outras diligências que reputar necessárias.

Parágrafo único. As diligências de que trata o caput poderão incluir a notificação do atleta e/ou Confederação de que o Atleta faz parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça esclarecimentos.

Subseção III

Do julgamento

Art. 77. Instruídos os autos com os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 73 e, não havendo outras diligências a realizar, o Relator levará ao Plenário o seu voto a respeito do pedido de homologação da decisão.

Art. 78. A homologação se dará por Ato Declaratório do Plenário do TJD-AD, constituído por:

I - relatório, contendo número do processo administrativo, nome do requerente, nome do atleta, nome da entidade que prolatou a sentença homologada e trâmite processual;

II - fundamentação, contendo avaliação expressa de que foram ou não cumpridos os requisitos do art. 73; e

III - dispositivo, contendo a homologação ou não da decisão, esclarecendo, se for o caso, o período da pena imposta, com data de início e de fim, e outras observações que reputar relevantes para a fiscalização do cumprimento da penalidade em território nacional, especialmente no que se refere às vedações de recebimento de recursos públicos federais.

Parágrafo único. Extrato do ato declaratório será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 79. A Secretaria do TJD-AD intimará, da decisão de homologação, as entidades de prática e de administração do desporto às quais for vinculado o atleta, encaminhando cópia da declaração de que trata o artigo anterior.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. A Secretaria do TJD-AD manterá arquivo específico contendo:

I - o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem qualquer tipo de punição antidopagem, constando nome completo, entidade responsável (quando o caso), penalidade imposta, data do julgamento que impôs tal penalidade e data do cumprimento da penalidade; e

II - o registro de todos os requerimentos de homologação de decisões estrangeiras, deferidos ou não.

Art. 81. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da aprovação deste Regimento Interno será aprovado o Código de Conduta do TJD-AD, o qual, a partir de sua publicação, integrará este Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o Código de Conduta do TJD-AD aplicam-se aos seus membros, no que couberem, os deveres e proibições de que tratam os artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2016, bem como outras normas éticas aplicáveis àqueles que exercem função pública.

Art. 82. Em caso de dúvidas acerca da legalidade ou aplicabilidade de legislação administrativa, o TJD-AD poderá apresentar consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania.

Art. 83. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer Auditor, aprovada pela maioria de 2/3 de seus membros.

Art. 84. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da maioria absoluta do Plenário do TJD-AD.

Art. 85. A versão em língua portuguesa deste Regimento é considerada o texto autêntico, devendo prevalecer em caso de conflitos com quaisquer outras versões.

Art. 86. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.